



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047758 - SP (2023/0011061-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRENTE : DIOGO COTRIM DA SILVA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO MARCONI
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
RECORRIDO : MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARIO DOTTA - SP003913

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. COOPTAÇÃO DE EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CLAÚSULA CONTRATUAL LIMITADORA OU VEDAÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. NÃO CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional, (ii) se estão preenchidos os requisitos para configuração de concorrência desleal por desvio de clientela, (iii) se são devidos lucros cessantes após a despedida dos empregados, (iv) se é devida a condenação por danos morais e (v) qual o termo inicial dos juros moratórios.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. O desvio de clientela realizado durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista.
5. Os danos morais não se presumem apenas pelo desvio de clientela, pois não há ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Acervo fático-probatório que não evidencia ofensa à imagem da pessoa jurídica.
6. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação na reparação civil oriunda de relação contratual, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator. Vencido quanto a sucumbência o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

Brasília, 02 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047758 - SP (2023/0011061-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRENTE : DIOGO COTRIM DA SILVA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO MARCONI
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
RECORRIDO : MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARIO DOTTA - SP003913

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. COOPTAÇÃO DE EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CLAÚSULA CONTRATUAL LIMITADORA OU VEDAÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. NÃO CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional, (ii) se estão preenchidos os requisitos para configuração de concorrência desleal por desvio de clientela, (iii) se são devidos lucros cessantes após a despedida dos empregados, (iv) se é devida a condenação por danos morais e (v) qual o termo inicial dos juros moratórios.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. O desvio de clientela realizado durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista.
5. Os danos morais não se presumem apenas pelo desvio de clientela, pois não há ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Acervo fático-probatório que não evidencia ofensa à imagem da pessoa jurídica.
6. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação na reparação civil oriunda de relação contratual, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA., DIOGO COTRIM DA SILVA e EDSON GUSTAVO MARCONI, com fundamento

no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Ação indenizatória, ajuizada por ex-empregadoras contra ex-empregados e concorrente, por concorrência desleal por desvio de clientela. Ação julgada parcialmente procedente. Apelações.

Prova suficiente da prática delitativa prevista no art. 195, XI, da Lei de Propriedade Industrial: 'Comete crime de concorrência desleal quem:(...) divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato.' Tal como doutrina CELSO DELMANTO, esse crime é praticado pelo empregado que 'divulga, explora ou utiliza segredo de fábrica ou negócio, que por tais circunstâncias especiais lhe foi confiado ou veio a ter conhecimento.

Devemos incluir todas as relações do contrato de trabalho, de prestação de serviços, que por dever de lealdade e fidelidade obrigam à custódia do silêncio. (...) Trata-se de crime de perigo, consumando-se com a prática da conduta típica dos verbos reitores. É óbvio que para a consumação é necessário que o segredo chegue ao conhecimento de outra ou outras pessoas. O desvalor da ação está no obrar do sujeito ativo, e o desvalor do resultado ocorre quando colocada em perigo a capacidade competitiva da empresa no instante em que sua competidora é ciente do conteúdo do segredo.'

Da Consolidação das Leis do Trabalho CLT de resto, decorre o dever de não praticar 'ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado', durante sua vigência, consistindo seu descumprimento, até mesmo, motivo de demissão por justa causa, confirmada judicialmente (art. 482).

Hipótese em que todos os réus seguiram se beneficiando de clientes desviados da autora antes e após rescisões de contratos de trabalho, por justa causa, dos réus ex-empregados. Indenização que deve abarcar tal como apurado pericialmente ambos os períodos, sob pena de enriquecimento sem causa dos infratores. Elevação da verba indenizatória do dano material. Os danos morais, nos ilícitos relacionados à concorrência desleal e à propriedade industrial, encontram-se 'in re ipsa'. Doutrina de GAMA CERQUEIRA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Repressão do ilícito lucrativo por meio de indenização por danos morais. Fixação do 'quantum' que deve levar em conta o porte econômico das empresas corréas, a gravidade e extensão dos atos praticados, de usurpação de clientela alheia. Elevação da verba de ressarcimento do dano moral.

Reforma parcial da sentença recorrida. Apelação das autoras provida. Apelação dos réus desprovida" (fls. 597/599, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 626/632 e-STJ).

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil - pois omissa a decisão recorrida quanto às matérias e os fundamentos suscitados pelos recorrentes na defesa durante a instrução e nas contrarrazões ao recurso de apelação;

(ii) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil - tendo em vista que a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado;

(iii) arts. 373, I, 378 e 396 do Código de Processo Civil e art. 195, III, da Lei nº 9.279/1996 - pois os requisitos do dever de reparação dos danos materiais decorrentes da concorrência desleal não foram observados, diante de sua não comprovação para o período após a despedida dos requeridos, não tendo a decisão recorrida observado a distribuição do ônus da prova conforme determinam os normativos legais.

(iv) arts. 186, 405, 927 e 944 do Código Civil - porquanto não preenchidos os requisitos necessários à caracterização dos danos morais, devendo, alternativamente, ser observada a proporção entre o valor arbitrado e a extensão dos alegados danos sofridos.

(v) art. 405 do Código Civil - pois o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros moratórios deve ser, respectivamente, a data do arbitramento e citação.

Requerem o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal local, devolvendo o feito ao Tribunal de origem, conforme acima fundamentado. Postulam, subsidiariamente, seja reformado o acórdão, afastando a condenação dos danos materiais e morais, ou para que seja mantida a condenação imposta em primeira instância, revertendo-se os encargos de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 664/677 (e-STJ).

O recurso foi admitido (fls. 678/679 e-STJ) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional remanescendo omissão na decisão recorrida; (ii) se estão preenchidos os requisitos necessários à configuração de concorrência desleal fundada em desvio de clientela por empregados cooptados; (iii) se são devidos lucros cessantes após a despedida dos empregados; (iv) se é devida a condenação por danos morais; (v) qual o termo inicial dos juros moratórios.

A irresignação merece parcial acolhimento.

1. Breve histórico.

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por MASTER-TEC ABRASIVOS LTDA. e TOTAL SEGCOMERCIAL LTDA. EPP contra ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA., EDSON GUSTAVO MARCONI e DIOGO COTRIM DA SILVA, na qual sustentam as autoras, em apertada síntese, que o segundo e terceiro requeridos foram empregados das requerentes, as quais são empresas coligadas e instaladas em prédios confinantes. Asseveraram que os corréus Edson e Diego direcionaram clientes das requerentes para a empresa requerida, tendo ambos praticado atos de concorrência desleal fundados no desvio e na captação de clientela. Ponderaram que ambos os requeridos foram despedidos por justa causa, com decisão confirmatória proferida pela Justiça do Trabalho. Requereram a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização referente aos danos morais e materiais decorrentes das condutas descritas.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau (fls. 529/535 e-STJ), tendo a sentença sido reformada em grau de recurso para ampliar os lucros cessantes e majorar o valor dos danos morais (fls. 596/618 e-STJ), destacando-se do acórdão da Corte estadual o seguinte trecho:

"(...)

Posto isso, reformo parcialmente a sentença apelada para condenar a ré a indenizar a autora por danos materiais no valor histórico de R\$ 97.992,10 (fl. 391), a ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal desde o final da apuração (dezembro de 2015) até a data do efetivo pagamento.

Tal valor será acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ainda, majoro a indenização por danos materiais para R\$ 70.000,00, verba a ser corrigida a partir da data do acórdão, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.') e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ('Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.').

Na forma do § 11 do art. 85 do CPC, elevo os honorários sucumbenciais cabentes aos patronos das autoras. Passa a verba remuneratória de seu trabalho advocatício de 10% para 20% do valor atualizado da condenação".

Sobreveio o recurso especial.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise das razões recursais.

2. Da ausência de omissão e falha na prestação jurisdicional.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à questão da prática de atos de concorrência desleal após a despedida dos recorrentes, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Inicialmente, porque o expert verificou lucros cessantes da autora mesmo após a demissão dos réus Diogo e Edson e, ao menos, até o final de 2015, lucros estes decorrentes, exclusivamente, de vendas não realizadas para as mesmas empresas listadas à fl. 260, ao passo que, no mesmo período, tais clientes adquiriram produtos da ré ABS, ou seja, para quem foram desviados pelos corréus.

Com efeito, foi apresentado laudo complementar (fls. 383/406) em cumprimento a decisão de fls. 311/312, confirmada por acórdão, de minha relatoria, que negou provimento a AI interposto pelos réus (proc. 2095751-19.2019.8.26.0000; fls. 353/360), para apuração de danos materiais após as demissões e até 2015.

Ali, concluiu o expert que a totalidade de danos suportados, considerando 2014 e 2015, foi a seguinte: '- Lucros Cessantes: R\$ 97.992,10 (2014 e 2015). - Danos Emergentes / Quadro de Funcionários: zero. - Danos Emergentes / Subtração de Estoques: zero.'; fl. 391).

O perito ainda cuidou de bem explicar os equívocos de assistente técnico das autoras (fls. 389), o que reiterou em novo laudo complementar (fls. 502/517).

E a origem dos lucros cessantes foi inequívoca: '(...) faturamento perdido pela Requerente, devidamente comprovado nos registros da empresa Requerida, para os anos de 2014 e 2015, conforme determinação em Decisões de 1o. e 2o. graus.' (fl. 391)" (e-STJ fls. 614/616).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2.

FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Da violação dos artigos 373 e 378 do Código de Processo Civil.

No que se refere à ofensa aos referidos artigos, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. Da concorrência desleal fundada no desvio de clientela.

A busca por clientela é o objetivo de todo empresário. Conquistar clientes significa, de certo modo, "desviar" clientes de outrem. Nesse contexto, é possível, dentro do campo da licitude, que o agente econômico cause danos justos (mesmo que extensos) aos concorrentes.

Vale mencionar, no ponto, a lição de Pedro Marcos Nunes Barbosa:

"(...)

A clientela/freguesia é fenômeno eminentemente fático, volúvel e profundamente infiel, e está tão livre a alterar de fornecedor quanto estão os agentes econômicos a ser organizarem e entrarem ou saírem de um determinado mercado. Em outras palavras, o titular de um estabelecimento não faz jus a direito adquirido em manter sua clientela, tal qual para o político profissional não há garantia de manutenção de seu eleitorado. O que é possível fazer para manter e ampliar os vínculos com seus consumidores é a aposta no desenvolvimento da própria eficiência". (Curso de concorrência desleal. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2022, pág. 113).

A distinção entre a licitude e a ilicitude está, portanto, na forma como a conquista de clientes é feita. Se a concorrência se dá a partir de atos de eficiência próprios ou de ineficiência alheia, esse ato tende a ser leal. Por outro lado, se a concorrência é estabelecida a partir de atos injustos, em muito se aproximando da lógica do abuso de direito, é que se pode falar em concorrência desleal.

Trata-se, portanto, de escolha do contratante que pode decorrer de sua anterior experiência com aquele produto, da indicação de utilização por outrem, do *marketing* realizado pelo empresário, do prestígio da marca, da qualidade do serviço, da solidez do nome empresarial - situações que envolvem o esforço do empresário.

Para a análise dos limites que norteiam a concorrência lícita, há que se considerar, ainda, as hipóteses de vedação contratual de concorrência, a exemplo das cláusulas de não concorrência e confidencialidade, não restabelecimento ou restritivas de concorrência contidas em contratos de trabalho, trespasse e locação de espaço comercial.

Nesse sentido leciona Fábio Ulhôa Coelho:

"As cláusulas contratuais de disciplina da concorrência podem ou não ser válidas, de acordo com uma série de fatores, a serem especificamente analisados. Para a análise, o critério mais relevante é o da preservação do livre mercado. Ou seja, as partes podem disciplinar o exercício da concorrência entre elas, desde que não a eliminem por completo. Em outros termos, a validade da disciplina contratual da concorrência depende da preservação de margem para a competição (ainda que futura) entre os contratantes; ou seja, da definição de limites materiais, temporais e espaciais. Em concreto, a vedação não pode dizer respeito a todas as atividades econômicas, nem deixar de possuir delimitações no tempo ou no espaço." (Curso de Direito Comercial, volume 1 [livro eletrônico] : direito de empresa: empresa e estabelecimento: títulos de crédito. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. Pág. RB-7.18).

Especificamente acerca do dever de fidelidade, entende-se que este é inerente ao contrato de trabalho no exercício de sua vigência, com previsão inclusive no art. 482, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. A boa-fé no desenvolvimento do trabalho consiste em elemento basilar da relação jurídica entabulada. Encerrado o contrato de trabalho, contudo, eventual condição de não concorrência, caso não previamente pactuada, não mais constitui obrigação a ser observada.

Mafra:

Vale transcrever, no ponto, o destaque trazido por Ricardo Pieri e Antenor

"De fato, o dever de não concorrência e o dever de sigilo vigoram enquanto perdurar a relação trabalhista ou societária, independentemente de previsão expressa formal, como corolários do dever de lealdade nas relações contratuais.

(...)

A cláusula de não concorrência projetada para além do período da relação laboral os efeitos do princípio da boa-fé, com vista à preservação de informações sigilosas, o que, isoladamente, não fere a liberdade do exercício da profissão, apenas impondo restrição de uso de determinadas informações sensíveis, obtidas em ambiente de trabalho, sob pena de responsabilização civil e criminal, a depender das circunstâncias do caso concreto. Mas a proibição de concorrência, após a extinção do contrato de trabalho, depende de pactuação prévia formal entre as partes. À falta de previsão expressa, o dever de não concorrência se extingue após a rescisão do contrato de trabalho ou da retirada do sócio do estatuto societário." (Direito processual da propriedade intelectual [livro eletrônico]. Coordenação Georges Abboud, Pedro Marcos Nunes Barbosa. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pág. RB-11.2).

Não se desconsidera, contudo, o dever de sigilo quanto às questões confidenciais, as quais estão resguardadas tanto na Lei de Propriedade Industrial como na Lei Geral de Proteção de Dados (artigos 46 a 49). Cumpre registrar que o sigilo não engloba todo conhecimento e informação obtida pelo empregado em sua atividade, porquanto, em seu exercício, ele também desenvolve *know-how* próprio decorrente da especialidade e anos de experiência.

Diante disso, é possível concluir que o direcionamento de clientes para a empresa concorrente realizado por empregado no curso da relação de trabalho configura desvio ilícito de clientela, o que se traduz em ato de concorrência desleal, baseado no aproveitamento da condição de representante do empregador no exercício da atividade negocial, conduta que se enquadra no disposto no artigo 195, III, da Lei nº 9.279/1996, que assim dispõe:

"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

II - presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;

*III - **emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;***

IV - usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos" (grifou-se).

Na hipótese dos autos, o Tribunal local consignou, a partir da prova produzida, que o desvio ilícito dos clientes das recorridas à recorrente ocorreu ainda na vigência do contrato de trabalho dos recorrentes, situação que evidencia a ilicitude no desvio da clientela e, por consequência, a deslealdade concorrencial (e-STJ fls. 611 /616).

5. Dos danos materiais - lucros cessantes.

Os critérios para apuração da extensão do dano material suportado encontram previsão no art. 210 da Lei de Propriedade Industrial:

"Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem".

Os recorrentes argumentam que os requisitos mínimos para subsidiar a condenação ao pagamento de danos materiais não ficaram comprovados, especialmente para o período posterior à despedida dos recorrentes. Alegam que para a caracterização de lucros cessantes é preciso ficar demonstrado, com base em elementos concretos, que o ganho era provável, o que não ocorreu.

Conforme se colhe do aresto recorrido, a condenação dos recorrentes ao pagamento de danos materiais tem por base a ocorrência da concorrência desleal no período de 2014 a 2015:

"Inicialmente, porque o expert verificou lucros cessantes da autora mesmo após a demissão dos réus Diogo e Edson e, ao menos, até o final de 2015, lucros estes decorrentes, exclusivamente, de vendas não realizadas para as mesmas empresas listadas à fl. 260, ao passo que, no mesmo período, tais clientes adquiriram produtos da ré ABS, ou seja, para quem foram desviados pelos corréus.

Com efeito, foi apresentado laudo complementar (fls. 383/406) em cumprimento a decisão de fls. 311/312, confirmada por acórdão, de minha relatoria, que negou provimento a AI interposto pelos réus (proc. 2095751-19.2019.8.26.0000; fls. 353/360), para apuração de danos materiais após as demissões e até 2015.

Ali, concluiu o expert que a totalidade de danos suportados, considerando 2014 e 2015, foi a seguinte: '- Lucros Cessantes: R\$ 97.992,10 (2014 e 2015). - Danos Emergentes / Quadro de Funcionários: zero. - Danos Emergentes / Subtração de Estoques: zero.'; fl. 391).

O perito ainda cuidou de bem explicar os equívocos de assistente técnico das autoras (fls. 389), o que reiterou em novo laudo complementar (fls. 502/517). E a origem dos lucros cessantes foi inequívoca: '(...) faturamento perdido pela Requerente, devidamente comprovado nos registros da empresa Requerida, para os anos de 2014 e 2015, conforme determinação em Decisões de 1o. e 2o. graus.' (fl. 391).

Tais conclusões foram alcançadas após adotarem-se, como premissas, '- Utilização da lista de clientes fornecida pela Requerente para verificação do faturamento correspondente na empresa Requerida ABS Soldas; - Cobertura integral dos anos de 2014 e 2015, vale dizer, todo o faturamento realizado pela ABS Soldas sobre referidos clientes foi considerado na base de cálculo. - Os clientes analisados foram especificados pela Requerente na relação de quesitos: Easymetal, Engepar, Drill-Quip, Brasil Amarras, Pinheiro e Pinheiro, Bass Elevadores, Metalurgica Casarini, Marf, Agpac, Lanco e Mega Steel." (e-STJ fls. 614/616).

A decisão recorrida deixou de considerar, contudo, aspecto significativo referente à extensão da conduta ilícita passível de reparação. Com efeito, o desvio de clientela perpetrado no exercício do contrato de trabalho dos recorrentes com as recorridas preenche os elementos constitutivos do desvio ilícito de clientela. No entanto, em relação ao período que se segue, para que tais condições estejam evidenciadas, faz-se necessária a presença de alguma das hipóteses restritivas da concorrência lícita.

No ponto, o fundamento adotado pelo magistrado de origem merece destaque:

"Para além da conduta violadora do dever funcional e que nitidamente configura concorrência desleal, a partir de outubro de 2014, fato é que os réus Edson e Diogo passaram a dedicar-se ao trabalho na empresa ré ABS.

Nesse ponto, cabe analisar se, com o desligamento dos réus, manteve-se a situação de concorrência desleal em relação à parte autora.

Isso porque a perda de um e o lucro de outro não significa que se esteja diante de hipótese de concorrência desleal. A deslealdade na concorrência precisa ser cabalmente demonstrada e não se dá só porque o empregado demitido, justa ou injustamente, passou a concorrer no mesmo mercado de seu empregador.

*No caso, **ausente cláusula contratual expressamente dispondo que os funcionários da parte autora, após o término do contrato de trabalho, estariam proibidos de atuar no setor, com previsão de cláusulas com condições resolutive, suspensiva ou com sanções em caso de descumprimento contratual, não há que se falar em restrição ao exercício da livre concorrência** e da atividade naquele mercado pelos requeridos, o que poderia ser considerado indevido cerceamento ao exercício da livre iniciativa e do exercício de atividade profissional.*

Ainda que se sustente a prática de atos de desvio fraudulento de clientela pela parte ré, em virtude de migração de ex-funcionário que venha a integrar sociedade voltada ao mesmo ramo de comércio, como no caso, não há qualquer regra jurídica que impeça ou limite a livre iniciativa e a livre concorrência pelos réus, já que não há exclusividade nesse ramo de atuação.

*Ressalto, também, que **a atuação no ramo indicado não envolve técnica inovadora ou direito patenteado capaz de justificar a abstenção de seus ex-empregados de se valerem de seus conhecimentos técnicos (expertise) na cadeia produtiva de outra empresa, inserindo-se como patrimônio intelectual lícito. Por óbvio, o conhecimento em vendas detido pelos réus também não se qualifica como segredo de indústria.***

Além disso, o fato de a parte autora e a parte ré trabalharem com produtos comuns e similares, adquiridos de fabricantes diversos, reforça o fato de que a parte ré não pratica concorrência desleal depois do desligamento dos réus Edson e Diogo de seu quadro de funcionários, já que o cliente, mesmo sendo comum às partes, poderá livremente exercer de a opção de comprar um ou outro produto, conforme o fabricante e de acordo com sua conveniência.

Desse modo, conclui-se que, a partir de outubro de 2014, não há que se falar em concorrência desleal praticada pelos réus, pois inexistia impedimento a que os réus exercessem suas atividades no mesmo segmento de atuação da parte autora. Por conseguinte, os atos de concorrência desleal praticado pelos réus abrangem o período de meados de 2014 a setembro do mesmo ano (...)" (e-STJ fls. 531/533).

A par da descrição fática trazida nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, verifica-se que, em razão da ausência de impedimento legal ou contratual do exercício da atividade pelos recorrentes em favor da empresa recorrente após sua despedida das recorridas, não estão preenchidos os elementos configuradores da concorrência desleal, razão pela qual os danos a serem reparados se limitam àqueles gerados até o final de setembro de 2014, data do encerramento dos contratos de trabalho.

Consigna-se que as decisões de fls. 311 e 353/361 (e-STJ), as quais determinaram a realização da perícia técnica referente ao período de 2014 a 2015, buscaram possibilitar a instrução do julgamento da ação, não tendo enfrentado o aspecto jurídico consistente na configuração ou não da conduta ilícita para o período.

No que se refere ao valor apurado para fins dos lucros cessantes, reputa-se adequada a análise trazida na sentença, porquanto observou a prova técnica produzida e os critérios remuneratórios mais favoráveis ao autor da ação, previstos no art. 210 da LPI:

"Segundo se extrai do laudo pericial, os danos materiais se referem aos lucros cessantes, em razão da perda de faturamento, tendo sido apurado o valor de R\$8.807,66, a partir do faturamento de R\$20.530,68, auferido pela empresa ré ABS no período que vai de meados de 2014 até o desligamento dos réus em setembro do mesmo ano, aplicada a margem bruta de 42,6% (fls. 260; 385), o que atende ao disposto no art. 210, inciso II, da Lei 9279/96." (e-STJ fl. 534).

Evidenciada a conduta ilícita, desvio ilícito de clientela para o período de meados de 2014 a setembro de 2014, e apurados os danos materiais considerando os parâmetros legais, imperiosa a reforma da decisão recorrida neste ponto.

6. Dos danos morais.

O entendimento sumulado desta Corte Superior é no sentido da possibilidade de configuração do dever de reparação por danos morais também à pessoa jurídica, enunciado n° 227/STJ, quando evidenciado prejuízo à sua imagem.

Do mesmo modo, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça o dever de reparação dos danos morais sofridos pela pessoa jurídica em razão do uso indevido da marca por terceiro, tanto nas hipóteses de contrafação como no caso dos *links* patrocinados em sites de busca, entendendo-se pela desnecessidade da demonstração efetiva, presumindo-se o dano.

O fundamento central de tal entendimento decorre do fato de a marca estar inevitavelmente associada com a imagem da sociedade e, quando indevidamente

utilizada, causar manifestos danos a sua titular. A pessoa jurídica, por não possuir honra subjetiva (dignidade, autoestima), somente pode sofrer dano moral por ofensa à honra objetiva (reputação, respeitabilidade, credibilidade).

Nesse sentido, os precedentes (REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024; REsp n. 2.012.895/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023; REsp n. 2.032.932/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 24/8/2023; REsp n. 1.937.989/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 7/11/2022; REsp n. 1.327.773/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 15/2/2018).

Assim, ocorrendo o desvio de clientela por meio do uso indevido da marca, configura-se a violação da imagem de sua detentora e os correlatos danos morais, fazendo-se necessária, portanto, sua reparação. Tal interpretação, todavia, consiste em excepcionalidade.

O desvio de clientela, por sua vez, oriundo de iniciativa de violação do dever de confidencialidade e fidelidade de empregado, também configura conduta manifestamente ilícita e potencialmente geradora de danos sujeitos à reparação, especialmente os materiais.

Isoladamente, contudo, o desvio de clientela não atende aos requisitos necessários à configuração dos danos morais. A não observância dos limites concorrenciais por meio da utilização de meios escusos utilizados por empregados, que buscam obter vantagem com concorrente e, na vigência de seu contrato de trabalho, passam a atuar de modo a prejudicar a pessoa jurídica que representam, desviando sua clientela, consiste em ação interna, da qual não se pode presumir os danos à imagem.

Para Denis Borges Barbosa:

*"A busca desponderada por uma maximização de remédios e reparações em favor do titular, a que nos referimos acima, pode facilmente encontrar vazão indevida no uso de indenizações punitivas por danos morais, sem a contenção e adequabilidade que seria necessário a um regime de equilíbrio real de interesses. No direito concorrencial, os valores fundacionais do Estado Brasileiro (Constituição, art. 1º) são os da livre concorrência e da valorização do trabalho, e não os da dignidade da pessoa humana (esteio central da indenização dos danos morais). **O sistema concorrencial brasileiro já tem um sistema indenizatório próprio para revidar a agressão ilícita contra a imagem e estima pública do agente econômico como dano material indenizável.** Esta última consideração importa em distinguir entre a lesão à atividade empresarial do titular da exclusiva, ou do concorrente atingido pela deslealdade, e a pessoa do titular. **No contexto concorrencial, só cabe a indenizabilidade moral no caso de lesão à pessoa jurídica em si mesma, e não ataque à atividade empresarial (...)**" (Tratado de Propriedade Intelectual (Tomo I, Ed. Lumen Juris, 2010, p. 185 - grifou-se).*

O prejuízo à imagem da pessoa jurídica em tal circunstância não está evidenciado pela conduta do desvio em si. A manipulação da condição de preço isoladamente pode ser suficiente para a demonstração do dano material, mas não demonstra prejuízo à imagem da sociedade empresária. Diferentemente seria a

hipótese na qual o empregado depõe contra a qualidade dos produtos e serviços ou constrói narrativa negativa acerca da empresa que representa. De todo modo, a prova nesse sentido é imprescindível.

No caso concreto, assim restou descrita a conduta pelo juízo de primeiro e segundo grau:

"Na hipótese dos autos, andou bem o MM. Juízo a quo ao concluir que, 'da análise da documentação acostada, particularmente oriunda dos autos das reclamações trabalhistas movidas pelos réus Edson e Diogo contra a parte autora, extrai-se a existência de fato ensejador de justa causa e, ao mesmo tempo, resta tipificada situação de concorrência desleal a que se refere o art. 195, inciso III, da Lei n° 9279/96.' (grifei e destaquei em negrito).

Isto porque, de fato, 'no período de meados de 2014 a setembro do mesmo ano, os réus se utilizaram de meios desonestos contra a parte autora, mediante aliciamento agressivo de sua clientela, ou seja, valendo-se do acesso aos preços do empregador, eles enviavam orçamentos em nome da ré ABS com preços menores aos clientes; ou, ainda, direcionavam os clientes da parte autora diretamente para a ABS.'

A prova maior dos ilícitos está em 'faturamentos realizados [pela ré ABS] para os clientes da parte autora', todos listados à fl. 260. Veja-se que o laudo pericial inicial (fls. 255/277) concluiu corretamente que, em 2014, 'a empresa requerida realizou vendas para clientes tradicionais do Grupo Master- Tec, que até então nunca haviam comprado com a ABS.' (fl. 275)" (e-STJ fls. 611/612).

Com efeito, da descrição de tais fatos, evidencia-se que os recorrentes, valendo-se do acesso aos preços do empregador, enviaram aos clientes das recorridas orçamentos em nome da recorrente com preços reduzidos, os direcionando à concorrente. Tal conduta não é capaz de demonstrar ofensa à honra objetiva das recorridas, afastando-se das hipóteses excepcionais do dano moral da pessoa jurídica.

7. Termo inicial dos juros moratórios.

Os recorrentes defendem a violação do art. 405 do Código Civil, porquanto, na hipótese de condenação, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

A pretensão merece acolhimento, na medida em que decisão recorrida vai contra a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação (AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1589376/RJ, Terceira Turma, DJe 16/06/2021; AgInt no AREsp 1684163/SP, Quarta Turma, DJe 28/05/2021; EREsp 1341138/SP, Segunda Seção, DJe 22/05/2018).

8. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para afastar a condenação por danos morais e reduzir a condenação por lucros cessantes para R\$ 8.807,66 (oito mil, oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigidos nos termos fixados na origem, incidindo juros de mora a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, redistribuo os ônus sucumbenciais, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos

honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0011061-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.047.758 / SP

Números Origem: 10013586420178260526 1001358642017826052650000 20180000166123
20220000000279 20220000307654 20957511920198260000
2095751192019826000050000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRENTE : DIOGO COTRIM DA SILVA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO MARCONI
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
RECORRIDO : MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARIO DOTTA - SP003913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente).

 2023/0011061-0 - REsp 2047758



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047758 - SP (2023/0011061-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA**
RECORRENTE : **DIOGO COTRIM DA SILVA**
RECORRENTE : **EDSON GUSTAVO MARCONI**
ADVOGADOS : **LEANDRO CORREA LEME - SP156177**
 : **ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293**
RECORRIDO : **MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA**
RECORRIDO : **TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO**
 : **PORTE**
ADVOGADOS : **MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887**
 : **MARIO DOTTA - SP003913**

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Ao bem lançado relatório do Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, acrescenta-se que o recurso foi levado a julgamento perante a Terceira Turma em 11/2/2025, momento em que Sua Excelência apresentou voto conhecendo em parte do especial e, nesta extensão, a ele deu provimento para afastar a condenação por danos morais e reduzir a condenação por lucros cessantes para R\$ 8.807,66 (oito mil, oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos).

Em relação aos ônus sucumbenciais, condenou cada parte a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pedi vista dos autos, para melhor análise da controvérsia.

De início, acompanho o bem lançado voto do eminente Ministro Relator no tocante a ausência de negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto a reforma do acórdão recorrido no que diz respeito ao período apurado para cálculo dos lucros cessantes e a inexistência de configuração de danos morais no caso em questão.

Já no que concerne a distribuição da sucumbência, peço vênias para divergir de Sua Excelência, pelos fundamentos que passo a expor.

O e. Relator, na sessão presencial, sustentou que o acolhimento de apenas um dos pedidos entre dois formulados implica sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais e os honorários de advogados devem ser rateados de forma proporcional, no caso, em 50% para cada parte.

Quanto ao ponto, é importante destacar que essa Terceira Turma vinha adotando, de forma consistente, a tese firmada pelo ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze, segundo a qual, nos casos de procedência parcial do pedido, deve-se reconhecer que a parte autora obteve êxito naquilo que era essencial a sua pretensão, não havendo a sucumbência recíproca apenas porque ela não obteve integralmente tudo o que pleiteou.

Oportuno destacar que o Ministro Marco Aurélio Bellizze ficou vencido em diversos julgados, ao defender esse posicionamento nesta egrégia Terceira Turma. Cite-se, apenas como exemplo, o REsp nº 1.803.803-RJ (Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/11/2021).

Naquela ocasião, o Ministro Bellizze ponderou que "essa forma de interpretação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a meu ver, tem o condão de evitar a ocorrência de situações paradoxais, que fogem da própria finalidade do dispositivo legal em comento". Confira-se o seguinte excerto do seu voto-vista:

Apenas a título de exemplo, em uma ação em que se pede o i) reconhecimento de ato ilícito cometido pela ré; ii) danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e iii) danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso o Magistrado acolha apenas os pedidos "i" (ato ilícito) e "ii" (dano material) e fixe os honorários, em favor do advogado da parte autora, em 10% sobre o valor da condenação, e, em favor da parte ré, em 10% sobre o proveito econômico (valor não acolhido do dano moral), o autor, mesmo tendo vencido, em parte, a ação, iria receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de dano material e teria que pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao advogado da ré, o que não se mostra nem um pouco razoável.

Já no julgamento do REsp nº 2.055.135/SP (DJe de 14/8/2023), a tese acabou prevalecendo, tendo esta Terceira Turma consignado, por unanimidade, que aquele que ganha ao menos em parte os pedidos formulados na petição inicial não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

Eis a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. LEI FERRARI. AJUSTE CELEBRADO POR PRAZO DETERMINADO. OPÇÃO DO CONCEDENTE EM NÃO RENOVAR O CONTRATO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS AO CONCESSIONÁRIO. EDIFÍCIO ERIGIDO PELO CONCESSIONÁRIO EM IMÓVEL ALUGADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. BEM QUE SERVIU À

CONCESSÃO. ESTRATÉGIA COMERCIAL ARROJADA ELEITA PELO CONCESSIONÁRIO E CUJO RISCO DEVE SER SUPOSTADO POR ELE.

1. Do recurso especial da concessionária.

1.1. A questão central suscitada nessa irresignação diz respeito a indenização devida pela empresa concedente em favor da concessionária de veículos automotores, na hipótese de não renovação de contrato celebrado por tempo determinado. De forma mais específica importa saber se ela deve ser ressarcida pelas despesas havidas para edificar, em terreno alheio, o prédio que lhe serviu de domicílio.

(...)

2.3 . Aquele que ganha ao menos em parte os pedidos formulados na petição inicial não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Recurso especial da SUPREME não provido. Recurso especial da PEUGEOT-CITRÖEN parcialmente provido.

(REsp 2.055.135/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 8/8/2023 - sem destaques no original).

Ressalta-se que, nos dois precedentes supramencionados, o tema foi abordado incidentalmente, havendo a manutenção do acórdão recorrido quanto ao ônus de sucumbência, para evitar indevida *reformatio in pejus*.

Entretanto, no julgamento do REsp nº 1.894.987/PA (DJe 14/11/2023) essa questão foi expressamente trazida no recurso, o que permitiu o adequado debate a respeito por esta Terceira Turma. A propósito, peço vênias para transcrever o elucidativo trecho do acórdão, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

*(...) Todavia, analisar a sucumbência recíproca através de uma singela correlação entre ser vencedor o autor quanto aos pedidos procedentes e vencido em relação aos improcedentes, e, em sentido contrário, vencido o réu quanto à parte procedente dos pedidos autorais e vencedor a respeito da parcela improcedente, **conduz a uma interpretação passível de causar distorção no sistema processual, que há de ser corrigida.***

*Sob o aspecto semântico, é de se destacar que **a improcedência de parte dos pedidos autorais não equivale a dizer que o réu sagrou-se vencedor nessa medida. Na verdade, ele deixou de ter um perda. São situações distintas, pois o ganho representa um acréscimo no patrimônio jurídico da parte litigante, e a perda um decréscimo; ao passo que **deixar de perder, ou deixar de ganhar (sob a ótica do autor), não influi no patrimônio desses litigantes, daí não decorrendo, portanto, sucumbência.*****

*Aliás, esse raciocínio poderia levar, em uma açada análise, à conclusão de que **a improcedência total da ação conduziria à irresponsabilidade de quaisquer das partes pelos ônus sucumbenciais,***

por inexistir vencedor nem vencido. Todavia, há de se ter sempre em mente o princípio da causalidade. Diante desse preceito, a improcedência total, embora não caracterize sucumbência, deixa clarividente que a propositura da demanda não foi causada pelo réu, mas pelo autor, porque direito nenhum lhe assistia, a recair sobre este a responsabilidade integral pelas despesas processuais e pelos honorários.

Confira-se a respectiva ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA SÓCIO REPRESENTANTE DA EMPRESA DEVEDORA. DÍVIDA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PARTE EMBARGADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL DE EXTINÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. EQUIDADE. CPC/1973. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) a extensão da penalidade prevista no art. 940 do CC à hipótese de cobrança de dívida inexistente, em que ajuizada a execução, também, contra sócio representante da empresa devedora, mas que não era devedor nem responsável pela dívida exequenda; ii) a ocorrência de litigância de má-fé, a ensejar a aplicação das sanções daí decorrentes, pelo ajuizamento de execução contra quem não é devedor; e iii) a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais.

(...)

6. Quanto à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, saliente-se que o credor da ação, ainda que em extensão menor do que a postulada, há de ser considerado vencedor, não lhe podendo ser atribuídos encargos provenientes da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade e à lógica do razoável, pois a procedência parcial da ação evidencia que lhe era devido algum direito.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1.894.987/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 7/11/2023 – sem destaques no original).

Nesse contexto, qualquer mudança de entendimento por esta Terceira Turma exigirá uma análise cuidadosa e uma justificativa bem fundamentada, sob pena de comprometer a segurança jurídica (art. 926 do CPC).

Assim, data vênia, a tese merece ser mantida, pois a distribuição dos ônus sucumbenciais deve considerar sempre o princípio da causalidade e a essência do

provimento jurisdicional obtido. Se a parte autora logra êxito em seu pleito, a eventual negativa de um outro pedido não deve ser suficiente para que ela seja considerada vencida parcialmente.

Com efeito, essa linha de pensamento visa evitar uma penalização indevida da parte autora que, embora tenha recebido o seu direito de receber algum valor, poderia ser onerada apenas por não ter alcançado o pedido em toda a sua extensão.

Bem a propósito disse JOSÉ FREDERICO MARQUES, citando lição de EMILIO BETTI, que a *sucumbência não deve ser confundida com a 'derrota puramente teórica em uma das várias questões particulares aduzidas em arguições e teses defensivas das partes'* (Instituições de Direito Processual Civil. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1960, págs. 17/18).

A teoria pura e simples da sucumbência, defendida por CHIOVENDA, não é capaz de abranger em todos os seus aspectos o fundamento da responsabilidade pelos encargos do processo. Diante da insuficiência do princípio da sucumbência, o próprio mestre adotou o critério da evitabilidade da lide, conforme ensina YUSSEF SAID CAHALI:

*[...] diante de outras situações insuperáveis em termos de sucumbência, buscou-se válida solução para os casos através do critério da evitabilidade da lide. Assim, o reconhecimento do pedido não salva o réu da sucumbência, se não é efetivo e oportuno, de tal modo que tivesse tornado evitável a lide; pois, neste caso, prevalece a relação de causalidade entre o réu e a lide, a determinar a condenação nas despesas. **O direito do titular deve remanescer incólume à demanda, e a obrigação de indenizar deve recair sobre aquele que deu causa à lide por um fato especial, ou sem um interesse próprio contrário ao interesse do vencedor, ou pelo simples fato de que o vencido é sujeito de um interesse oposto àquele do vencedor. O que é necessário, em todo caso, é que a lide seja "evitável" da parte do sucumbente (o que sempre se subentende, sem qualquer consideração à culpa).** E esta evitabilidade poderá consistir seja no abster-se do ato que a lide é dirigida, seja no adaptar-se efetivamente à demanda, seja em não ingressar na demanda mesma. Sob esse aspecto, vemos que a lide é sempre evitável para o autor, não se podendo dizer o mesmo em relação ao réu. Daí não dizer-se sucumbente o adversário em todos os casos em que o outro, para obter a declaração de seu direito, tenha necessidade de obter a sentença do juiz. Ora, diante desses textos, assinala Pajardi ter o próprio Chiovenda posto em evidência a importância do vínculo da causalidade, embora dele fazendo um elemento do princípio da sucumbência, não, porém, o seu ponto de chegada. Para Grasso, "ele (Chiovenda) termina, de tal modo, por aderir ao princípio da causalidade*

(Honorários Advocatícios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2012, 4ª edição, págs. 32/33).

Nessa esteira, é inviável resolver a questão honorária com postura absolutamente quantitativa, desprovida de critério valorativo. Merece transcrição, novamente, a doutrina de YUSSEF SAID CAHALI:

***Ao justo repugna critério de valoração estritamente pecuniário.** A se entender que excesso no pedir poderia ser tido como questão substancial, poderia restringir-se o campo de atuação relativo à manifestação judicial da pretensão, dados os riscos que a conduta processual sempre ensejaria. **Porque ter o direito tutelável é que se põe como questão substantiva, a ser qualificada ou restringida adjetivamente pela extensão do direito.** E a proporção, dessa maneira, não há de ser colocada em termos estritamente aritméticos ou matemáticos, e aí do jurídico se assim ocorrer, de todo inviável e impraticável, porque o direito não é ciência exata, estabelecer-se regra três, em que o que se pede será correlacionado com o que se obtém. Pediu 100 e obteve 20, logo é sucumbente em 80. A distância se faz bem maior entre essa forma de equacionar o problema e a outra: pleiteou um direito e lhe foi assegurado; a ré opôs-se a qualquer direito e viu-se compelida a suportar uma condenação de âmbito menor que aquela pleiteada na inicial. Se a contestação houvesse admitido que parcialmente fizesse jus à altura a algum ressarcimento, poder-se-ia estabelecer o equacionamento como o que pretende a embargante. Mas a contestação manifestou o repúdio à existência de qualquer direito. Propugnou pela improcedência da ação. O direito e o justo não permitem a contraposição e a correlação, substância de um lado e quantidade de outro. Como mensurar-se a tutela do direito, em confronto com a acessória e adjetiva extensão, sob o aspecto pecuniário desse direito? Estabelecer proporção relativamente a valores quantitativos é enveredar pela ciência do número.*

(op. cit., pág. 475 - sem destaques no original).

Nessas circunstâncias, se a parte ganha a ação, porque reconhecido o seu direito à indenização, mas apenas não em toda a extensão formulada, o que sobra, em síntese extrema, é que a ré não venceu a ação, mas só perdeu menos do que pedido.

Logo, não parece razoável impor honorários à parte vencedora da lide, muito menos em percentual sobre a parte não acolhida, pois isso simplesmente significaria impor-lhe a obrigação de, eventualmente, pagar mais do que teria a receber por ter vencido a ação, o que em tudo e por tudo é absurdo.

Em reforço a essa tese, é possível a aplicação da Súmula 326 do STJ, que adota a mesma lógica para afastar a sucumbência recíproca quando analisada sob a perspectiva quantitativa do pedido: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Com efeito, conforme dispõe o enunciado dessa Súmula, se o autor, na fase de conhecimento, requer um milhão de reais a título de danos morais, mas obtém êxito

em apenas cinquenta mil reais, ele não será considerado sucumbente. Da mesma forma, seria ilógico impor condenação em honorários quando o autor formula pedidos de danos morais e materiais, mas, ao final, apenas os danos materiais são acolhidos, como ocorreu no caso em exame. Ambos os cenários devem receber o mesmo tratamento jurídico, pois, substancialmente, existiu um direito tutelável, ainda que não na totalidade do que se pleiteava.

Trilhando esse posicionamento para o caso dos autos, constata-se que os réus ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA, DIOGO COTRIM DA SILVA e EDSON GUSTAVO MARCONI (ABS e outros), ora recorrentes, obtiveram o provimento do recurso especial apenas para afastar a condenação por danos morais e reduzir a condenação dos lucros cessantes. Assim, não se justifica a fixação de verba honorária em favor de seus respectivos patronos, uma vez que a parte autora permaneceu vitoriosa no que diz respeito ao reconhecimento do ato ilícito, com a consequente condenação deles, pelos danos materiais (lucros cessantes).

Importante salientar que essa interpretação não esvazia o conteúdo normativo do art. 86 do CPC ("Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas"). Esse dispositivo tem aplicação nas hipóteses em que ambas as partes formulam suas pretensões, uma vez que a sucumbência recíproca exige a existência de pedidos opostos entre elas. Tal situação ocorre, sobretudo, em casos de pedido contraposto, ações dúplices, reconvenção e em processos conexos.

Nessas condições, pedindo vênias ao eminente relator, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, a quem rendo minhas homenagens, ousando divergir para determinar que os ônus sucumbenciais sejam pagos integralmente por ABS e outros (réus).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047758 - SP (2023/0011061-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA**
RECORRENTE : **DIOGO COTRIM DA SILVA**
RECORRENTE : **EDSON GUSTAVO MARCONI**
ADVOGADOS : **LEANDRO CORREA LEME - SP156177**
 : **ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293**
RECORRIDO : **MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA**
RECORRIDO : **TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO**
 : **PORTE**
ADVOGADOS : **MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887**
 : **MARIO DOTTA - SP003913**

VOTO-VOGAL

Cuida-se de recurso especial interposto por ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA. e OUTROS contra acórdão do TJSP que abordou questão relativa "Ação indenizatória, ajuizada por ex-empregadoras contra ex-empregados e concorrente, por concorrência desleal por desvio de clientela. Ação julgada parcialmente procedente".

Na sessão do dia 11/2/2025, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deu provimento ao recurso especial para afastar os danos morais e reduzir a condenação por lucros cessantes, mantida a correção fixada na origem e os juros de mora incidentes a partir da citação, seguido por pedido de vista do Ministro Moura Ribeiro.

Na sessão do dia 11/3/2025, o Ministro Moura Ribeiro trouxe voto corroborando com o entendimento de provimento do recurso especial, sendo divergente tão somente quanto à redistribuição da sucumbência, pois entendeu, no ponto, que deveria ser arcada integralmente pelos recorrentes.

Seguiu-se com pedido de vista da Ministra Nancy Andrigui, que traz na presente sessão (1º/4/2025) voto no sentido de acompanhar o relator na distribuição, fazendo prevalecer o entendimento de que as partes devem suportar a verba advocatícia na proporção de sua derrota.

É, no essencial, o relatório.

Conforme se infere do presente julgamento, **a Terceira Turma já acompanhou o relator para dar provimento ao recurso e assim afastar o dano moral e readequar o valor dos lucros cessantes.**

A divergência repousa tão somente na redistribuição da sucumbência feito pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que reconheceu a sucumbência recíproca, redimensionando as despesas em 50% para cada parte e fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

O Ministro Moura Ribeiro, amparado em precedente desta Terceira Turma (REsp n. 1.894.987/PA), entende que a verba deve ser suportada pelos recorrentes.

O voto da Ministra Nancy caminha em reconhecer a incidência da sucumbência recíproca, no que consigna que o REsp n. 1.894.987/PA foi manifestação isolada e que deve prevalecer "a orientação, há muito cristalizada na jurisprudência desta Corte Superior (e expressamente disposta no CPC)".

Sopesando os votos no que toca ao ponto divergente, acompanho o relator e as ponderações da Ministra Nancy para reafirmar a jurisprudência desta Corte de que ficou configurada a sucumbência recíproca das partes, pois incontestemente que os autores saíram-se vendedores no que toca aos danos materiais e aos réus vencedores no afastamento dos danos morais.

No ponto, é preciso destacar que, enquanto a concessão de danos morais em montante menor que o pedido não configura sucumbência do autor (Súmula n. 326 /STJ), a rejeição integral do pedido de dano moral configura sucumbência recíproca.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA EM LEI. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.627.962/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.055.374/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA E DA INCORPORADORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. DESPESAS QUE COMPETEM A AMBAS AS PARTES. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS REALIZADA DE FORMA RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O autor foi parcialmente vencedor e vencido na demanda, tendo em vista o acolhimento do pedido de reparação material e a rejeição do pleito de indenização moral, situação na qual a sucumbência experimentada pelas partes é recíproca e, portanto, deve ser proporcionalmente distribuída.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)

Por outro lado, entendo que a redistribuição feita não observou a melhor interpretação dada por esta Corte ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, bem como ao que fora fixado no Tema n. 1.076, o qual estabelece a observância da graduação, de modo que os honorários serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, quanto à redistribuição da sucumbência, **voto acompanhando o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para reconhecer a sucumbência recíproca nos termos do voto apresentado.**

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0011061-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.047.758 / SP

Números Origem: 10013586420178260526 1001358642017826052650000 20180000166123
20220000000279 20220000307654 20957511920198260000
2095751192019826000050000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRENTE : DIOGO COTRIM DA SILVA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO MARCONI
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
RECORRIDO : MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARIO DOTTA - SP003913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que divergiu parcialmente do Relator quando à sucumbência, e a ratificação do voto o Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial, no que que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins, pediu vista, no tocante à sucumbência, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

 2023/0011061-0 - REsp 2047758



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047758 - SP (2023/0011061-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRENTE : DIOGO COTRIM DA SILVA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO MARCONI
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
RECORRIDO : MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARIO DOTTA - SP003913

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA e OUTROS com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por MASTER-TEC ABRASIVOS LTDA em face dos recorrentes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar solidariamente os recorrentes “ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 8.807,66 [...] [e] ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 30.000,00” (e-STJ fl. 535).

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação dos recorrentes e deu provimento ao recurso da recorrida, para majorar o valor da condenação.

Recurso especial: alegam violação dos artigos 373, 378, 396, 489 e 1.022 do CPC; 195 da LPI; e 185, 405, 927 e 944 do CC.

Voto do e. Ministro Relator (Ricardo Villas Bôas Cueva): conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento, para afastar a condenação por danos morais e reduzir a condenação por lucros cessantes para R\$ 8.807,66. Em razão da sucumbência recíproca, redimensionou os ônus correlatos em 50% para cada parte e fixou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Voto-vista do e. Min Moura Ribeiro: divergiu somente em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais, determinando que fossem suportados apenas pelos recorrentes.

Na sessão do dia 11/3/2025, pedi vista dos autos.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Inicialmente, registro que pedi vista dos autos unicamente para examinar a questão referente à distribuição dos ônus sucumbenciais. Quanto ao mérito, portanto, estou acompanhando o entendimento do e. Min. Relator.

1. DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A norma do *caput* do art. 85 do CPC estabelece que “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

2. Já o art. 86 do mesmo diploma legal dispõe que, “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”. Tal regra, vale lembrar, guarda correspondência com aquela prevista no art. 21, *caput*, do CPC/73.

3. Acerca da sucumbência recíproca (ou parcial), cumpre transcrever a lição de LUIZ DELLORE:

É plenamente possível que o pedido do autor não seja total, mas apenas parcialmente acolhido. Nesse caso, temos o que usualmente é denominado de sucumbência recíproca. Contudo, prefere o CPC utilizar o termo “sucumbência parcial” (mencionado no art. 85, § 14), que na verdade é mais técnico, pois o juiz aprecia o pedido formulado pelo autor (não pelo réu), que pode ser total ou parcialmente acolhido (como exposto na 1.ª frase deste comentário). Vale lembrar que é possível existir reconvenção, mas há honorários também em relação à reconvenção. [...] **Na hipótese de sucumbência recíproca ou parcial, os honorários e as despesas serão “proporcionalmente” distribuídos entre os litigantes. Assim, se o autor formulou dois pedidos e apenas um foi acolhido, temos que, ao invés de 10% de sucumbência em favor do patrono do autor, teremos 5% de sucumbência para cada patrono.** Mas não há só a divisão se a sucumbência for exatamente meio a meio. Imaginando que haja uma situação em que o autor formule quatro pedidos e sejam acolhidos três, pode-se cogitar de 7,5% para o advogado do autor e 2,5% para o advogado do réu.

(*in*: GAJARDONI, Fernando Fonseca [et. al], Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 151, versão eletrônica)

4. Assim, conforme já afirmado pelo e. Min. Antônio de Pádua Ribeiro ainda na década de 90 do século passado: “Cada parte deve suportar a verba advocatícia na proporção da sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória” (REsp 13.526, Segunda Turma, DJ 18/11/91).

5. Ou seja, se o autor não obteve êxito total em sua pretensão, tanto ele quanto o réu devem ser considerados parcialmente vencidos, respondendo pelos encargos daí decorrentes, de forma proporcional (respeitado, por óbvio, eventual hipótese de decaimento de parte mínima do pedido).

6. Nesse contexto – muito embora não se desconheça que, por ocasião da apreciação do REsp 1.894.987/PA (DJe 14/11/2023), esta Turma decidiu que o autor da

demanda não poderia ser condenado ao pagamento dos encargos decorrentes da sucumbência mesmo tendo ficado vencido parcialmente –, entendendo, rogando vênia ao e. Min. Moura Ribeiro, que deva prevalecer a orientação, há muito cristalizada na jurisprudência desta Corte Superior (e expressamente disposta no CPC), constante no voto do e. Min. Relator.

7. De se notar que o julgado precitado reflete verdadeiro posicionamento isolado deste tribunal, sendo certo que há inúmeros casos apreciados posteriormente (elencados no aditamento ao voto apresentado pelo e. Min. Ricardo Cueva) em que se reconheceu a necessidade de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais em razão do decaimento parcial dos pedidos.

8. A título ilustrativo, consigne-se que, quando do julgamento do REsp 2.153.397/SP (ocorrido em 1/10/2024), a própria Terceira Turma reafirmou a compreensão de que, “havendo decaimento das partes, em relação aos pedidos realizados na inicial, cabida a repartição proporcional dos ônus de sucumbência”.

9. Com essas breves considerações, renovando vênia ao e. Min. Moura Ribeiro, estou em acompanhar o entendimento do e. Min. Relator, a fim de reconhecer, no particular, a necessidade de distribuir os ônus sucumbenciais entre as partes recorrente e recorrida.

2. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, acompanho integralmente o voto proferido pelo e. Min. Ricardo Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047758 - SP (2023/0011061-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRENTE : DIOGO COTRIM DA SILVA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO MARCONI
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
RECORRIDO : MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARIO DOTTA - SP003913

ADITAMENTO AO VOTO

A divergência inaugurada pelo eminente Ministro Moura Ribeiro restringe-se à sucumbência recíproca fixada por este relator em razão do redimensionamento da sucumbência fundado no provimento parcial do recurso.

Com as renovadas vênias, mantenho o entendimento acerca da necessidade de redimensionamento da verba sucumbencial e da consequente fixação de honorários também em favor da parte recorrente/demandada, na medida em que o acolhimento das teses recursais quanto aos limites e critérios de apuração dos lucros cessantes e ao afastamento da condenação por dano moral ocasionou a procedência parcial da pretensão inicial, situação que impõe a distribuição da sucumbência.

O caso dos autos não retrata a hipótese prevista na Súmula nº 326/STJ, visto que o parcial provimento do recurso resultou na improcedência do pedido de dano moral, não apenas no arbitramento em montante inferior.

No ponto, Sua Excelência defende a tese de que a procedência parcial do pedido evidencia que a parte autora obteve êxito naquilo que era essencial à sua pretensão, não configurando tal hipótese sucumbência recíproca.

Tal argumento já foi discutido nesta Terceira Turma em recursos anteriores, oportunidade em que apresentei voto divergente no ponto, inclusive quando do julgamento do REsp nº 1.894.987/PA, no qual meu entendimento restou vencido.

Diferentemente do pontuado por Vossa Excelência, entendo que tal interpretação ainda não pode ser considerada como posicionamento consolidado desta Terceira Turma, pois são inúmeros os casos nos quais se tem reconhecido o cabimento da sucumbência recíproca desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil 2015, inclusive em situações que sucederam o julgamento acima referido (AgInt no REsp 2.088.450/TO, AgInt no AREsp 2.398.614/RJ, REsp 2.082.582/RJ).

Merece destaque o REsp nº 2.153.397/SP, no qual o Ministro Marco Aurélio Bellizze apresentou ressalva, reafirmando seu posicionamento, e os demais integrantes desta Terceira Turma acompanharam a fundamentação da Eminente Relatora, que, incidentalmente, ponderou o cabimento da sucumbência recíproca, ainda que esta não fosse a questão principal do recurso. Pontuo o referido julgado apenas para o fim de retratar que o posicionamento inicialmente defendido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze ainda não parece estar maduro como entendimento consolidado neste Colegiado.

Como já me posicionei nos julgamentos anteriores, a sucumbência é estabelecida segundo o grau em que cada uma das partes sai vencedora e vencida.

Se o autor pede mais do que lhe é efetivamente devido, ele deve, sim, arcar em proporção (grau de sucumbência) com o pagamento da verba honorária, lembrando que a base de cálculo dos honorários é a mesma para ambas as partes, ou seja, o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa.

Desse modo, antes de demandar alguém em juízo, o autor deve ter o cuidado de pedir somente aquilo que lhe é efetivamente devido, abstendo-se de formular pretensões infundadas, sendo esse, a propósito, um dos objetivos da norma – evitar pretensões infundadas.

Reconhecida a procedência de parte dos pedidos, restará configurada hipótese em que cada litigante será, em parte, vencedor e vencido, impondo-se, por expressa determinação legal (art. 86 do CPC), que as despesas processuais sejam entre eles recíproca e proporcionalmente distribuídas.

Há interpretação majoritária na doutrina quanto à necessidade de reconhecimento de reciprocidade sucumbencial quando a pretensão autoral é acolhida em extensão menor do que aquela por ele deduzida em sua petição inicial.

A propósito, vale a lição de Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual:

"Opera-se a sucumbência recíproca quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão, pois, vencidos e vencedores, a um só tempo. Nesses casos, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas (art. 86).

Para tanto, ter-se-á que calcular o total de gastos do processo e rateá-lo entre os litigantes na proporção em que sucumbiram. Se a sucumbência for maior para uma parte, esta terá de arcar com maior parcela da despesa. O cálculo, para ser justo, deverá ser sempre total.

O Código anterior permitia a compensação dos honorários, o que foi expressamente vedado pelo atual, na parte final do § 14 do art. 85. Reconheceu, portanto, o Código, que os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado, e não da parte. Destarte, a Súmula nº 306 do STJ não tem mais qualquer aplicação. Assim, na sucumbência recíproca, cada advogado receberá a verba honorária calculada integralmente sobre a parte em que seu cliente saiu vitorioso" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 58ª edição, vol. I, p. 304 - grifou-se).

No mesmo sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon:

"O art. 86 do Código de Processo Civil, que guarda relação de correspondência com o art. 21 do Código anterior, disciplina os casos em que apenas parcela do pedido formulado pelo autor é acolhida pelo juiz. Tem-se, nesse caso, hipótese de sucumbência recíproca: 'a norma legal é simples e parte do princípio de que, quando o autor vencer apenas em parte, estará automaticamente vencido em parte, o mesmo se dando com o réu. (...)'" (in MARCATO, Antonio Carlos (Coord.), Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Atlas, 2022).

Ainda, acompanham tal entendimento: DELLORE, Luiz: in GAJARDONI, Fernando Fonseca e outros (Coords.), Comentários ao Código de Processo Civil, 5. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022 e KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino: in ALVIM, Angélica Arruda e outros (Coords.), Comentários ao Código de Processo Civil, 2. Ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

À luz do que expressamente estabelece a norma processual quanto à distribuição dos ônus processuais na hipótese de configuração de sucumbência recíproca, bem como do que diz a doutrina especializada a respeito do tema, não vejo como possa prevalecer a conclusão do Relator de que "*se a parte ganha a ação, porque reconhecido o seu direito à indenização, mas apenas não em toda a extensão formulada, o que sobra, em síntese extrema, é que a ré não venceu a ação, mas só perdeu menos do que pedido*" (pág. 6 do voto-vista).

Cabe registrar que a redação do *caput* do art. 86 do atual Diploma Processual se assemelha àquela trazida no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, contudo, naquela, o legislador fez constar especificamente a expressão honorários.

O dispositivo trazido no Código de Processo Civil de 2015 suprimiu a expressão honorários não para o fim de afastar a fixação da verba a ser custeada pela parte ao procurador da parte contrária, mas apenas para evitar maiores digressões acerca da compensação, vedada expressamente no § 14º do art. 85.

Na mesma linha, pondera Araken de Assis:

*"O art. 86, caput, resolveu esse problema do gravame imposto a interesses opostos de duas partes, ou ao interesse do autor, através de regra direta, partindo do acertado princípio que, 'quando o autor vencer em parte, estará automaticamente vencido em parte, o mesmo se dando com o réu'. Em realidade, a regra exhibe alcance mais largo, dispondo o seguinte: 'Se cada litigante for, em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas'. **Ela abrange, flexivelmente, a sucumbência parcial e a sucumbência recíproca e, de resto, suprimiu qualquer referência aos honorários, porque incomensuráveis, haja vista a diversidade dos titulares do crédito** (de um lado, o advogado A do réu B, de outro o advogado C do autor D)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II [livro eletrônico], parte geral I, 3. Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Pág RB-9.43- grifou-se).*

Em consulta à base jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Corte Especial, a Quarta Turma e as Turmas integrantes da Primeira Seção seguem reconhecendo o cabimento da sucumbência recíproca para hipóteses de parcial procedência dos pedidos cumulativos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

(...)

8. Tendo sido mantida a rejeição do pedido de indenização por dano moral - ante a incognoscibilidade dos embargos de divergência no ponto -, deve-se reconhecer a configuração de sucumbência recíproca na espécie, o que impõe a redistribuição do ônus sucumbencial em 70% às rés e em 30% aos sucessores dos autores.

9. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte dos embargos de divergência e, nessa extensão, dar-lhes provimento para

arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a sucumbência recíproca das partes e a majoração em favor dos sucessores dos autores arbitrada nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC."
(AgInt nos EDcl nos REsp nº 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

2. A sucumbência recíproca está caracterizada, pois apenas parte dos pedidos foi julgada procedente, defendo ser distribuída na medida do decaimento de cada parte.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp nº 1.949.664/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...) 3. 'Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte autora, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp nº 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15' (AgInt no REsp n. 1.971.256/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022).(...)"

(AgInt no REsp nº 1.989.565/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA FINANCEIRA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA LIMITAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DE COFRE DE SEGURANÇA. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Conforme jurisprudência do STJ, havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca. Precedentes. (...)"

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.627.962/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, verificada a sucumbência recíproca, devem os honorários ser distribuídos proporcionalmente, como neste caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp nº 2.074.688/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA.

I - Quanto aos honorários, considerando o provimento parcial do recurso especial, correta a decisão que manteve em 10% sobre a condenação ou proveito econômico obtido, calculados da decisão em que o direito foi reconhecido (in casu, a sentença), nos termos da Súmula n. 111/STJ, fixando-se proporcionalmente ao objeto atendido.

II - Considerando que houve sucumbência parcial, as partes devem arcar, de modo proporcional, com os respectivos ônus, com a distribuição da sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC/15, c/c o art. 85, § 14, que deve ser de 80% para o autor e 20% para a autarquia. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: EDcl no REsp 1.765.004/SP, Rel. Ministro Paulo

de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 20/9/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.673.886/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). III - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp nº 1.720.162/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020).

Na hipótese, a parte autora restou exitosa quanto ao reconhecimento da prática de ato ilícito para fins civis (concorrência desleal), bem como em relação à pretensão de ver indenizados os lucros cessantes decorrentes da cooptação de seus clientes, de acordo com os critérios e limites descritos no voto, e sucumbiu quanto ao pedido de dano moral. Nesse ponto da controvérsia, os vencedores são exclusivamente os demandados.

No caso, os honorários foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação para os procuradores de ambas as partes, tendo em vista que se atribuiu a sucumbência de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Repita-se: a base de cálculo é a mesma para ambas as partes, de modo que a parte autora não paga honorários em percentual a incidir sobre a parte do pedido que se julgou improcedente.

Ante o exposto, mantenho na íntegra o voto apresentado na assentada de 11 de fevereiro de 2025, acrescido dos fundamentos ora apresentados.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0011061-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.047.758 / SP

Números Origem: 10013586420178260526 1001358642017826052650000 20180000166123
20220000000279 20220000307654 20957511920198260000
2095751192019826000050000

PAUTA: 11/02/2025

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA
RECORRENTE : DIOGO COTRIM DA SILVA
RECORRENTE : EDSON GUSTAVO MARCONI
ADVOGADOS : LEANDRO CORREA LEME - SP156177
ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO - SP199293
RECORRIDO : MASTER - TEC ABRASIVOS LTDA
RECORRIDO : TOTAL SEG ABRASIVOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : MÁRIO DOTTA JUNIOR - SP033887
MARIO DOTTA - SP003913

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido quanto a sucumbência o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

 2023/0011061-0 - REsp 2047758